

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

CRISTINA GARCÍA PASCUAL

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F488

Filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Cristina García Pascual; José Alcebiades De Oliveira Junior; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis:
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-020-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, España.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes a filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A análise do lugar da liberdade na igualdade de recursos de Ronald Dworkin”, dos autores Ana Carolina Farias Ribeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho, destaca na obra “A Virtude Soberana” a teoria central para justificar a distribuição de recursos, para que possa ser concretizado o princípio igualitário abstrato e, posteriormente, analisa a relação da igualdade com a liberdade e os eventuais conflitos que ocorrer entre elas.

O segundo artigo “A idade e o tempo de contribuição como existenciais: uma contribuição heideggeriana às regras de transição em matéria previdenciária” da lavra dos autores Nilton Rodrigues da Paixão Júnior e Darleth Lousan Do Nascimento Paixao aponta, com enfoque na idade e no tempo, a contribuição heideggeriana para a análise das regras de transição contidas nas emendas constitucionais relativas às alterações no regime jurídico próprio dos servidores públicos.

“A longa marcha do princípio da legalidade”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Luciano Medeiros de Andrade Bicalho, colaciona estudo de que desde a antiguidade até os dias de hoje, a ideia de direito tem sido continuamente transformada, como vetor para a redução da arbitrariedade e a garantia da liberdade individual. Aponta, em juízo crítico, que a tendência foi interrompida após a Segunda Guerra Mundial, com o advento do chamado neoconstitucionalismo.

O quarto texto com o verbete “Breves considerações sobre a judicialização da política e o ativismo judicial” de autoria de Daniela Meca Borges e Luiz Henrique Beltramini debruçam seus estudos sobre a diferenciação entre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, e concluem que a primeira não representa nenhuma anomalia do sistema, já que se insere dentro da função típica do Judiciário de fiscalizar o cumprimento das normas jurídicas pelos demais poderes; enquanto que o segundo fenômeno se relaciona aos excessos interpretativos, ao subjetivismo das decisões judiciais e à deficiência da fundamentação.

O quinto texto, da lavra da autora Mara Regina De Oliveira, intitulado “Direito e moral na pós-modernidade: diálogos filosóficos com o filme ladrões de bicicletas” analisa, de forma crítica e com base no clássico do neorealismo italiano, a visão racionalista da moralidade moderna, vista como um código moral único, ao qual todos devem obedecer e que legitima as normas jurídicas de forma racional.

No sexto artigo intitulado “Filmes e tiras – da ‘pop culture’ à ‘cop culture’: cultura policial, crime e justiça na série ‘true detective’”, de autoria de Eliezer Gomes Da Silva e Victor Hugo De Araujo Barbosa, fazem importante estudo comparativo à luz da criminologia cultural, a primeira temporada do seriado televisivo “True Detective”, como corpus empírico ficcional para a discussão da “cultura policial” (“cop culture”), na ficção e na realidade, como são constituídas as tensões entre o cumprimento ou descumprimento das leis e de que forma essas tensões funcionam como óbices culturais para a efetiva aplicação do Estado de Direito Democrático e dos Direitos Humanos.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Denise Pires Fincato e Jaqueline Mielke Silva, com o verbete “Interpretação sistêmica e a necessária (re)construção do direito do trabalho” discorre sobre as transformações socioculturais dos últimos séculos, tendo por parâmetro a evolução tecnológica no cenário das relações de trabalho, bem como a problemática na transposição da Modernidade para a Pós-Modernidade e a pertinência do arcabouço normativo trabalhista brasileiro (moderno) reformado à realidade do trabalho globalizado, digital e flexisseguro (pós-moderno).

“O humanismo como pressuposto para o direito transnacional” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares, aponta importante interlocução das diversidades sociais em um mundo globalizado, como fenômeno que relativiza culturas e instituições, e transforma o mundo em uma rede e, como efeito, há uma grande mudança da dimensão existencial das pessoas e do Direito, que não pode mais ser pensado apenas no âmbito nacional, diante de seus reflexos no país e em todo o mundo.

O nono texto, intitulado “O placebo jurídico da intervenção federal no Rio de Janeiro”, do autor João Hélio Ferreira Pes, aponta a presença de inconstitucionalidade no decreto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, eis que configurada norma jurídica de efeito placebo, adotada exclusivamente para agradar setores da sociedade e atender interesses não republicanos.

“Quem faz parte da família dos grandes primatas? Um diálogo entre os discurso jurídico e o discurso artístico”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Heron José de Santana Gordilho e Andréa Biasin Dias, fazem importante reflexão sobre o quadro-escultura denominado “Voce faz parte” para compará-lo com o discurso jurídico da teoria brasileira do Habeas Corpus para os grandes primatas, apresentando temática inovadora que promove mudanças sociais e o aperfeiçoamento da democracia.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra do autor Isaac Ronalitti Sarah da Costa Saraiva, intitulado “Realismo jurídico e ativismo judicial na ADI 5874: o caso da discussão dos limites da discricionariedade do indulto presidencial” questiona, tendo por marco teórico a Teoria Crítica Hermenêutica de Lenio Streck, artifício metodológico embasado na fenomenologia, a influência do Realismo Jurídico e do Ativismo Judicial nas decisões do Ministro Luís Roberto Barroso e seus impactos na democracia.

O décimo-segundo texto da coletânea, intitulado “Reflexões jurídicas em torno da obra espanhola o fotógrafo de Mauthausen” apresenta-se, em interlocução do Direito com o cinema, como temática abordada pelo autor Sergio Leandro Carmo Dobarro, ao comparar questionamentos, reflexões e análises críticas que enriquecem o raciocínio jurídico, possibilitando a divulgação de ideias voltadas para a ampla consciência humanística.

O décimo-terceiro texto intitulado “Sistema tributário à luz do liberalismo rawlsiano”, das autoras Amanda de Souza Gonçalves e Lise Tupiassu, aborda o liberalismo rawlsiano,

defensor de uma sociedade justa, e apresenta a tributação como mecanismo para garantir os direitos fundamentais, com a conclusão de que o sistema adotado nos países nórdicos é um exemplo compatível com o ideal e que se aproxima da concepção de justiça de John Rawls.

“Sobre o conceito ontológico de direito nas dinâmicas existenciais de constituição jurídica: o risco da fragilidade ética entre a facticidade e a normatividade”, de autoria de Luiz Fernando Coelho e Mauricio Martins Reis, como décimo-quarto texto, apresentam estudo, com marco teórico fundamentado no pensamento hermenêutico-existencial em Martin Heidegger, com a premissa de que o fenômeno jurídico se mostra como radicalmente histórico nas suas elaborações cotidianas, por meio de uma teia de argumentos e de onde se concluirá que o Direito consistirá em histórico e transitivo empreendimento prático, cuja realização não se reduz às decisões judiciais ou culmina em discursos de autoridade.

Os autores Sérgio Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida apresentam importante temática, com estudo na hermenêutica jurídica e com base em teorias do direito, no décimo-quinto e último texto da coletânea, com o artigo intitulado “A proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção: Estatuto da Pessoa com Deficiência e (in)efetividade de referida norma no resguardo de infantes que possuem de TDAH”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), que acomete crianças e adolescentes em idade escolar, bem como ao analisarem a (in)aplicabilidade e a (in)efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no resguardo de infantes que possuem TDAH. O estudo é fundamental na análise da lei de inclusão e seu vínculo aos Direitos Humanos e Fundamentais, ambos consagrados no Estado Democrático de Direito.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teórico-filosóficos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso na sociedade, os Direitos Humanos e Fundamentais. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro e internacional.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. De fato, a teoria a respeito das formas de solução de conflitos, bem como a aplicação, especialmente

aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios nas temáticas para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Cristina García Pascual - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

A ANÁLISE DO LUGAR DA LIBERDADE NA IGUALDADE DE RECURSOS DE RONALD DWORKIN

ANALYSIS OF THE PLACE OF FREEDOM IN RONALD DWORKIN'S EQUALITY OF RESOURCES

**Ana Carolina Farias Ribeiro
José Claudio Monteiro de Brito Filho**

Resumo

O objetivo deste Artigo é investigar o lugar da liberdade em uma igualdade de recursos, defendida por Ronald Dworkin na sua obra “A Virtude Soberana”. Nela, o autor apresenta sua teoria como central para justificar a distribuição de recursos para que possa ser concretizado o princípio igualitário abstrato e, posteriormente, é analisada a relação da igualdade com a liberdade e os eventuais conflitos que ocorrer entre elas. Por conseguinte, analisa-se o lugar da liberdade em uma igualdade de recursos. A pesquisa é exploratória, visando garantir familiaridade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e pautada em um levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Igualdade de recursos, Justiça distributiva, Liberdade. princípio igualitário, Ronald dworkin

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to investigate the place of freedom in an equality of resources, defended by Ronald Dworkin in his work "The Sovereign Virtue". In it, the author presents his theory as central to justify the distribution of resources so that the abstract egalitarian principle can be concretized and, afterwards, the relation of equality with freedom and eventual conflicts between them is analyzed. Therefore, the place of freedom in an equality of resources is analyzed. The research is exploratory, aiming to guarantee familiarity with the investigated problem. The approach is qualitative and based on a bibliographic survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Distributive justice, Equality of resources, Egalitarian principle, Freedom, Ronald dworkin

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é investigar o lugar da liberdade destinado na teoria da igualdade de recursos, proposta por Ronald Dworkin, apresentada em “A virtude Soberana”, como central para justificar a concretização do princípio igualitário abstrato.

Durante muito tempo, a discussão das teorias da justiça e do liberalismo clássico se baseavam na liberdade e no papel do Estado na limitação desse valor ante o direito dos indivíduos dentro de uma comunidade política, mas, Dworkin (2012), seguindo a esteira de John Rawls, vai fundamentar a igualdade como compatível com a liberdade através da igualdade de recursos.

A igualdade de recursos, para este autor, é a melhor interpretação do princípio igualitário, ou seja, que exige que a comunidade trate todos os seus membros com igual respeito e igual consideração, para que todos possam realizar seus objetivos e planos de vida. Entretanto, para a concretização deste ideal a liberdade se torna muito importante.

Isto vai originar uma relação entre liberdade e igualdade em que ambas não devem ser vistas como conflitantes entre si, como se costuma fazer, pois, a maioria das pessoas tendem a priorizar maior liberdade em prol de igualdade. Para Dworkin, todavia, elas fazem parte de um mesmo ideal, que é a concretização do princípio igualitário abstrato.

Liberdade e igualdade juntas visam à concretização da comunidade igualitária. Entretanto, caso ambas entrem em conflito, o autor esclarece que será um conflito que a liberdade sempre perde, pois esta não pode prevalecer, embora não deva ser interpretada essa afirmação exatamente desta maneira, como será visto.

Diante destes questionamentos, e sempre levantando a importância da atuação da liberdade nesta comunidade, é que ela necessita encontrar seu espaço e função para o alcance dos princípios e de uma igualdade de recursos.

Por isso, buscou-se reunir, de forma sistemática, as teorias e as estratégias apresentadas pelo autor, com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual o lugar destinado à liberdade em uma igualdade de recursos proposta por Ronald Dworkin?

A pesquisa apresentada é, quanto aos objetivos, exploratória, visando garantir maior familiaridade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e, como procedimentos, usou-se o levantamento bibliográfico sobre o tema.

O texto está estruturado em três seções principais, além dessa introdução e das considerações finais. A seção um apresentará a igualdade de recursos defendida por Ronald Dworkin para a concretização do princípio igualitário Abstrato, passando pela igualdade na perspectiva de bem-estar. Na seção dois discutir-se-á a importância da relação da Igualdade com a liberdade, enquanto que a seção seguinte analisará o lugar da liberdade em uma igualdade de recursos, por meio da estratégia da ponte proposta por Dworkin. Ao final, serão apresentadas as conclusões do estudo.

2. A IGUALDADE DE RECURSOS DE RONALD DWORKIN

A princípio, Dworkin, (2012) em “Virtude soberana: teoria e prática da igualdade” sustenta que nenhum governo é legítimo se não demonstra igual respeito e consideração pela vida de todos aqueles aos quais reivindica domínio e lealdade e, portanto, considerar todos igualmente é justamente a virtude soberana de uma dada comunidade política (DWORKIN, 2012, p. 1).

Dessa maneira, qualquer comunidade política tem uma responsabilidade intrínseca de externar os valores de igual consideração para todos os concidadãos e de respeitar as responsabilidades individuais destes por suas próprias escolhas e vidas. (DWORKIN, 2014).

Dworkin deseja demonstrar o que para ele, é o princípio mais importante: o princípio igualitário abstrato, ou seja, que os governos devem tratar seus cidadãos com igual consideração e igual respeito. De forma geral, quer dizer que o Estado ou governo deve observar e entender em seus cidadãos que estes devem ser conduzidos a partir da métrica em que suas vidas detêm igual valor, e por conseguinte, uma igual consideração. pelo destino de cada um.

Ademais, este mesmo Estado deve externar igual respeito aos planos de vida individualmente considerados, mediante as escolhas racionais e responsáveis dos cidadãos.

A ideia defendida por Dworkin é que a igualdade continua sendo na contemporaneidade um ideal político popular, todavia, envolto em mistério sobre sua aplicação ou distribuição. Desse modo, existe uma diferença entre proporcionar a alguém um tratamento igualitário e tratar todas as pessoas como iguais, e é neste segundo ponto que reside o problema da igualdade distributiva.

Como característica de Dworkin, ele vai realizar um apanhado das teorias que ele acredita não serem viáveis, não obstante sem nomeá-las, e porque estas seriam incorretas para, ao fim, apresentar sua ideia. São propostas duas espécies possíveis de distribuição da

igualdade dentro de uma sociedade: igualdade de bem-estar, que contempla essa multiplicidade de teorias acima referidas, e igualdade de recursos.

Há uma atração imediata na ideia de que, se a igualdade é importante, deve ser principalmente a igualdade de bem-estar que importa, pois, o conceito de bem-estar foi inventado, ou pelo menos adotado, pelas economistas precisamente para definir o que é fundamental na vida, e não o que é apenas instrumental. (DWORKIN, 2012, p. 7).

De acordo com Dworkin, para que pudéssemos tratar as pessoas como iguais era necessário tornar a vida destas desejáveis para elas, ou fornecer meios para isso, o que é muito além de uma equiparação financeira, isso seria o igual de bem-estar (DWORKIN, 2012).

A questão é que nenhum governo pode virar as costas para a igualdade. Para ser legítimo deve demonstrar igual consideração pelo destino de todos os cidadãos, e a consideração igualitária se torna a virtude soberana da comunidade, garantindo a legitimidade do governo e, uma das formas de garantir a igualdade é através da igualdade de bem-estar (DWORKIN, 2012).

Na igualdade de bem-estar Dworkin vai estudar algumas teorias, como as que ele chama de “teorias bem sucedidas de bem-estar”, e segundo o que o bem-estar individual é uma questão de êxito ou seja, de realização de metas e aspirações, de modo que a distribuição de recursos será realizada até que nenhuma transferência adicional possa reduzir as diferenças entre os êxitos das pessoas. A esse respeito o autor vai esclarecer que as pessoas possuem diferentes tipos de preferências:

Em primeiro lugar, as pessoas têm o que chamo de preferências políticas, [...] falo de preferências com relação a como deve ser feita a distribuição dos bens, dos recursos e das oportunidades da comunidade [...] Em segundo lugar, as pessoas tem o que chamarei de preferências impessoais, que são preferências com relação a coisas que não lhes pertencem ou à vida ou a situações de outras pessoas[...] Em terceiro lugar as pessoas têm o que chamarei de preferências pessoais, que são preferências com relação a suas próprias vivências [...]. (DWORKIN, 2012, p. 12).

A grande problemática com essa ideia é que, na verdade, o Estado acaba por afetar os recursos dos seus cidadãos e ainda os sucessos por eles alcançados. As variáveis pessoais dependem das variáveis políticas. Assim, não seria honesto pressupor que a igual consideração e os recursos do indivíduo dependem unicamente de suas escolhas, e não do governo, pois depende de ambos (DWORKIN, 2014, p. 540).

Portanto, Dworkin recusa a ideia de igualdade de bem-estar pautada no êxito, justamente porque pessoas não partilham as mesmas preferências políticas, pois seria impossível alinhar preferências impessoais de fracasso e sucesso no bem-estar dos

concidadãos dentro de uma mesma comunidade, e porque igualar de acordo com preferências pessoais pode gerar uma distribuição desigual, quando se tem, por exemplo, pessoas com gostos dispendiosos, ferindo um certo senso de justiça (DWORKIN, 2012, p. 26).

Além da teoria de “bem-estar” de êxito, vamos encontrar, a “teoria de estado de consciência” que afirma que a distribuição deve tentar equiparar as pessoas ao nível de igualdade em algum aspecto de qualidade de sua vida consciente, e a terceira classe de concepções de igualdade seria a chamada por Dworkin de “concepções objetivas” (DWORKIN, 2012).

De acordo com Dworkin (2012), as teorias são refutadas por ele porque as considera incompletas; entretanto, ele observa que elas poderiam ser melhor sucedidas e teriam concepções mais atraentes se elas fossem analisadas conjuntamente e não de forma isolada, pois, como Dworkin identifica (2012, p. 53): “[...] poderia ser enganosa e falaciosa estratégia de dividir para conquistar, rejeitando cada concepção de igualdade de bem-estar por supor que, a não ser que essa concepção seja completa, pode ser totalmente ignorada.”

De qualquer sorte, um problema que encontramos na igualdade de bem-estar está relacionada com o fato do que é bem-estar para cada indivíduo, pois cada um possui valores diferentes sobre o que vai contribuir para sua vida.

A igualdade de bem-estar ainda apresenta “contra-exemplos” problemáticos e essas classificações apresentadas pelo autor vão ser posteriormente refutadas por ele, pois elas vão apresentar problemas e dentre eles, de acordo com Dworkin (2012, p.55): “O mais destacado desses é o problema dos gostos dispendiosos”. Diz o autor:

A igualdade de bem-estar parece recomendar que aqueles que gostam do champanhe, que precisam de renda mais alta simplesmente para alcançar o mesmo nível de bem-estar que os de gostos menos dispendiosos, devam ter uma renda maior por isso. No entanto isso parece contra intuitivo, e eu disse que alguém que se sentisse atraído para o ideal desejaria, não obstante, limitá-lo ou qualificá-lo de modo que sua teoria não tivesse tal consequência (DWORKIN, 2012, P. 55).

Como ressalta Ripstein (2007, p.07, Tradução livre): “Por causa das ambiguidades no conceito de bem-estar social, a igualdade de bem-estar é um conceito mais escorregadio do que se poderia supor a princípio”.

De acordo com Anderson (p. 170, 2017): “Os igualitaristas devem se importar com que as pessoas tenham oportunidades iguais de bem-estar ou apenas que sua fatia de recursos seja igual? Os igualitaristas de recursos se opõem ao considerar o bem-estar como um *equalisandum* por causa do problema dos gostos caros”.

Desse modo, mesmo que algumas pessoas argumentem ser bom que as pessoas tenham a mesma quantidade de satisfação, a igualdade de bem-estar se mostra fraca e como teoria é incapaz de tratar as pessoas como iguais, levando-nos a sérios problemas, como também o fato dela não ter importância moral:

Embora Dworkin não negue nenhuma dessas dificuldades, sua queixa contra a igualdade de bem-estar é mais profunda: ele argumenta que não é um valor de todo. Longe de ser uma decepção que os igualitaristas devem aceitar, os desvios da igualdade de bem-estar, considerados como tais, não têm importância moral. (RIPSTEIN, 2007, p. 07, tradução livre)

A ideia seria que, ao igualarmos pessoas a partir de características ou aspectos de bem-estar, estaríamos impondo um ideal perfeccionista de vida coletiva, e que, ainda por cima, prejudica a responsabilidade pessoal dos indivíduos de modo mais basilar, no sentido de que ela não valerá nada, pois não permite que eles sejam iguais independentemente de suas escolhas e dos riscos que queiram assumir para si.

A teoria da igualdade de bem-estar não conseguiria portanto, segundo Dworkin, superar diversos obstáculos, e resultaria em situações arbitrárias a partir de um viés político e moral, o que colocaria em risco a ideia de Estado Democrático de Direito e, portanto, é necessário a rejeição dessas teorias como aptas a realização de uma distribuição justa da igualdade.

A partir do momento que Dworkin refuta a igualdade de bem-estar, vai passar a trabalhar com a definição de igualdade de recursos, sob o viés de que a igualdade de recursos é uma questão de igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos possuam privadamente (DWORKIN, 2012).

O pressuposto para Dworkin, então, é a concentração nos recursos e não no bem-estar, realizando-se uma distinção entre aqueles recursos que são pessoais e os que são impessoais. Os primeiros representam as capacidades físicas e aptidões mentais do indivíduo; os segundos ilustram os seus bens materiais, sua riqueza e que devem ser mensurados de forma mais abstrata possível. Somente estes podem ser distribuídos por meio de transações econômicas e redistribuídos, por tributação ou outras políticas governamentais (DWORKIN, 2014, p. 544).

Neste sentido, uma comunidade política justa, que tenha igual consideração e respeito pela ética individual de seus participantes, concentra-se em uma distribuição de recursos a partir de um acordo político, e Dworkin vai demonstrar isso através do seguinte

exemplo de divisão igualitária de recursos, chamado por ele de “teste da cobiça”, e que vai determinar que nenhuma divisão de recursos será igualitária se depois de realizada, qualquer pessoa preferir o quinhão de outrem ao próprio (DWORKIN, 2012).

Dworkin propõe a divisão da seguinte forma:

Pode-se demonstrar de imediato a questão principal construindo-se um exercício bem simples de igualdade de recursos [...] suponhamos que um grupo de náufragos vai parar em uma ilha deserta que tem recursos em abundância e é desabitada, e que o grupo talvez só venha a ser resgatado depois de muitos anos. Esses imigrantes aceitam o princípio de que ninguém tem direito prévio a nenhum dos recursos, mas que devem ser divididos igualmente entre todos[...] (DWORKIN, 2012, p. 81).

Desse modo, ao elegerem um imigrante para dividir os recursos segundo este princípio acima, vão ser encontrados problemas como por exemplo ele obter êxito com a divisão física deles, além disso, a distribuição pode não ser igualitária por um motivo que não é detectado no teste, de acordo com Dworkin (2012, p.82): “Suponhamos[...] que o responsável pela divisão chegasse ao resultado transformando todos os recursos disponíveis em um grande estoque de ovos de tarambola [...] e dividisse essa fartura em porções iguais[...]”.

O exemplo acima demonstra que quem não gosta de ovos de tarambola acreditará que não foi tratado com igualdade na divisão ou seja, o teste não foi bem sucedido e não foi pela questão dele preferir algo que não pertence a ele, a questão é que ele preferiria se os recursos tivessem sido tratado de maneira justa pois, a combinação de recursos vai favorecer determinadas preferências, em detrimento de outras e uma injustiça é produzida (DWORKIN, 2012).

Diante disso, Dworkin fundamenta (2012, p. 83): “o responsável pela divisão precisa de um mecanismo que ataque dois focos distintos de arbitrariedade e possível injustiça. O teste de cobiça não se satisfaz com uma simples divisão mecânica de recursos”. Desse modo, ele vai dar outro exemplo através de um leilão para que solucione esses problemas:

Suponhamos que o responsável pela divisão entregue a cada imigrante um número grande e igual de conchas de mariscos, que são suficientemente numerosas e sem valor intrínseco para ninguém, para usarem como fichas em um mercado, onde cada objeto da ilha vai ser enumerado como lote a ser vendido, a não ser que alguém avise ao leiloeiro, de seu desejo de fazer um lance por alguma parte de um objeto, por exemplo, uma parte de determinado terreno, e, nesse caso, tal parte se torna um lote independente (DWORKIN, 2012).

Por meio desse segundo teste pelo leilão, os imigrantes continuam livres para alterarem seus lances mesmo se já tiver sido dado um preço inicial. Por conseguinte, não

ocorrerá a cobiça pois qualquer um poderia ter comprado tal porção com suas conchas (DWORKIN, 2012).

A igualdade de recursos pressupõe que os recursos dedicados à vida de cada pessoa devem ser iguais e, a partir disso, é preciso uma métrica e, de acordo com Dworkin (2012), o leilão vai propor justamente o que o teste de cobiça assume, que a verdadeira medida dos recursos sociais dedicados à vida de uma pessoa seja determinada a partir da real importância desse recursos para os outros.

Na igualdade de recursos as pessoas decidem que tipo de vida ambicionam e que desejam buscar, estando munidas de um conjunto de informações sobre o custo real de suas escolhas e das consequências para as outras pessoas e, por conseguinte, ao estoque total de recursos que pode ser equitativamente utilizado por elas. Segundo Dworkin (2014, p. 545): “suas escolhas não são limitadas por nenhum juízo coletivo acerca do que é importante na vida, mas somente pelos verdadeiros custos de oportunidade que suas escolhas impõem aos outros”.

Há um outro sentido em que as teorias da justiça distributiva são altamente artificiais. Elas se apoiam fortemente em elementos fantásticos: antigos contratos fictícios, negociações entre pessoas que forem de amnésia, apólices de seguro que jamais serão escritas nem vendidas (DWORKIN, 2014 pág. 538).

Contudo, Dworkin entende que não constituímos uma sociedade de naufrágos e que é preciso levar a fantasia ao mundo real e, mais ainda, ao mundo contemporâneo das economias modernas. Assim, uma economia socialista ou qualquer outro modelo em que as autoridades comandem e determinem os preços e a produção seria uma realização imperfeita dos valores defendidos até então.

Entretanto, Dworkin defende (2014, p. 537): “mesmo assim é importante continuar incomodando os abastados com argumentos, especialmente num momento (como, a meu ver, é o atual) em que seu egoísmo macula a legitimidade da própria política que os torna abastados”. Nós precisamos de outra coisa para demonstrar o que o igual respeito efetivamente exige, algo que defina as exigências de justiça.

Para Dworkin, o que melhor realiza a igualdade por ele proposta é uma economia de livre mercado e esta seria basicamente uma economia capitalista, porque as pessoas entram no mercado em igualdade de condições para a escolha dos recursos (DWORKIN, 2014, p. 546).

Diante da perspectiva de que os recursos da vida de cada pessoa devem ser iguais, é importante ressaltar a relação entre o mercado e a igualdade desses recursos, o fato de que as pessoas para entrarem no mercado devem estar em igualdade de condições, e este foi um dos

fatores para que o leilão trazido por Dworkin desse certo (teoricamente). As pessoas estavam com a mesma quantidade de fichas para usar. A relação do mercado com a igualdade diz respeito às variáveis que são ressaltadas por Dworkin:

Podemos dizer que estas variáveis são as variáveis econômicas e pessoais. Mas os efeitos dessas variáveis pessoais sob os recursos e as oportunidades reais de cada cidadão dependerão também, em todos os casos, das variáveis políticas: das leis e dos programas de ação política adotados pelas comunidades em que ele vive ou trabalha (DWORKIN, 2014, p. 540).

Desse modo, as ações do governo também influenciam na perspectiva igualitária, tendo em vista que vão influenciar nas decisões dos indivíduos, as leis e programas podem contribuir para uma igualdade de recursos e não apenas as ações isoladas dos cidadãos.

De acordo com Anderson (2017, p. 170): “Os igualitaristas de recursos argumentam, portanto, que as pessoas devem ter direito a recursos iguais, mas ser responsabilizadas por desenvolver seus gostos de forma a poder viver satisfatoriamente com os meios de que dispõem”.

A igualdade de recursos também pressupõe assumir responsabilidades, de acordo com Ripstein (2007, p. 13): “Além de assumir responsabilidade no sentido de identificação, a igualdade de recursos exige que as pessoas assumam a responsabilidade no sentido de arcar com os custos que suas escolhas impõem aos outros”.

Desse modo, as pessoas estão cientes de que suas decisões e escolhas podem afetar as dos outros indivíduos, a partir do momento e que assumem responsabilidades. Ademais, é importante ressaltar que o leilão permite uma distribuição justa inicial dos recursos, que vai ser posteriormente modificada de acordo com as decisões a serem tomadas pelo pessoas sobre como utilizá-los, e isto não se realizaria sem a liberdade, o que vamos analisar na próxima seção.

3. A RELAÇÃO DA LIBERDADE COM A IGUALDADE

Inicialmente, Dworkin vai definir que não está preocupado com a liberdade das pessoas relacionada com suas questões morais, e por isso, ele não vai adentrar nas questões morais do liberalismo, pois as questões relacionadas a noção distributiva possuem maior importância política do que, as moralistas (DWORKIN, 2012).

Desse modo, se aceitarmos a igualdade de recursos como a melhor concepção de igualdade distributiva, a liberdade se torna um aspecto da igualdade e não gera um conflito, como se costuma pensar, e é isto que ele pretende defender e analisar ao tratar da relação da igualdade com a liberdade.

Todavia, para que se concretize este ideal defendido por Dworkin vamos passar por alguns questionamentos, como por exemplo, o autor vai abordar que para algumas pessoas, liberdades moralmente importantes devem ser protegidas, a não ser que estejamos diante de circunstâncias extremas; porém, tais pessoas relutam em pensar que as liberdades poderiam ser restringidas para se promover maior igualdade (DWORKIN, 2012).

Afinal, estamos dispostos a limitar até liberdades importantes em nome de outras metas. Limitamos vários aspectos da liberdade de expressão para nos proteger contra ruídos indesejáveis em momentos inconvenientes, e limitamos a liberdade de escolha em educação para garantir uma educação competente às crianças (DWORKIN, 2012, p.158).

A liberdade deve ser defendida pela concepção de igualdade distributiva, e não pela concepção de bem-estar, pois esta vai definir uma distribuição igualitária, a partir das preferências das pessoas serem satisfeitas de forma igual, sendo que, até, algumas pessoas preferem “liberdade” do que a outros recursos, então é duvidoso proteger as liberdades na concepção de bem-estar (DWORKIN, 2012).

Entretanto, a igualdade de recursos seria a que melhor promoveria a liberdade, e isso ocorre, em virtude de um processo de decisões coordenadas onde as pessoas assumem responsabilidade pelos seus projetos e dentro dessa responsabilidade, elas aceitam que integram uma comunidade de igual consideração, e isto vai depender de um processo de discussão que só pode ocorrer através de uma ampla liberdade (DWORKIN, 2012).

Portanto, a liberdade é necessária à igualdade, segundo essa concepção de igualdade, não na duvidosas e frágil hipótese de que as pessoas realmente dão mais valor às liberdades importantes do que aos outros recursos, mas porque a liberdade, quer as pessoas lhe dêem ou não mais valor do que a todo o resto, é essencial a qualquer processo no qual a igualdade seja definida e garantida (DWORKIN, 2012, p. 160).

Desse modo, sendo a liberdade essencial para o processo de igualdade de recursos, ainda nos deparamos com situações em que as pessoas abrem mão da igualdade em prol da liberdade, nos exemplos trazidos por Dworkin e dentre eles o exemplo dos gastos em campanha:

[...] Em 1974 o congresso promulgou um decreto que limitava a quantia que uma pessoa poderia gastar legalmente para promover os interesses de qualquer candidato político. O objetivo do decreto era igualitário: uma pessoa rica a quem se permite gastar tanto quanto quiser na política provocará impacto muito maior sobre o processo político do que uma pessoa pobre (DWORKIN, 2012, p. 162).

Todavia, a suprema Corte considerou uma restrição à liberdade de expressão, que está protegida pela primeira emenda. O autor usa o exemplo para demonstrar como, em

alguns casos, a igualdade é irrelevante para algumas pessoas; as pessoas costumam pensar que ela tem menor importância diante de um conflito com a liberdade (DWORKIN, 2012).

A liberdade e a igualdade podem levar a inúmeras interpretações. Ao afirmar que elas entram em conflito, é importante compreender que concepção estamos adotando. Um exemplo, de acordo com Dworkin (2012, p.166): “A concepção anarquista extrema de liberdade, por exemplo, que estipulava que as pessoas devem ser livres para fazer tudo o que possam desejar, sejam quais forem as consequências para outrem [...]”. Tal concepção entraria em conflito com a igualdade.

Ademais, é importante compreender que uma definição aceitável de liberdade não aceitará tal definição anarquista. As concepções predominantes a definem como um conjunto de direitos de determinada liberdade e não como permissividade; portanto, liberdade não se trata de permissão para agir e sim de direitos (DWORKIN, 2012).

Por conseguinte, sabendo que a liberdade não se trata de permissividade, Dworkin vai se questionar se diante de um conflito entre liberdade e igualdade, qual vai prevalecer? O autor vai enfatizar que a igualdade não pode estar à sombra da liberdade, e que um conflito entre as duas, significa uma derrota para a liberdade (DWORKIN, 2012).

O princípio igualitário abstrato pode ser, teoricamente, rejeitado por completo ou qualificado de todas essas maneiras. Mas nenhum corpo significativo de opinião política entre nós o rejeitaria por completo ou o qualificaria de maneira que permitisse que a liberdade vencesse no conflito com ele. Rejeitar completamente o princípio parece fora de cogitação para nós; não é mais discutível, pelo menos em público, que as autoridades devam preocupar-se mais com a vida de alguns cidadãos do que com a vida de outros (DWORKIN, 2012, p. 170).

Diante disso, a liberdade não vence em um conflito com a igualdade, pois aquela não pode ter um valor intrínseco, fora do papel que desempenha na vida das pessoas. Por isso que a liberdade é essencial para se promover uma comunidade igualitária, pois ambas caminham juntas.

É importante ainda ressaltar, a observância feita por Dworkin (2012), de que algumas pessoas argumentavam, que determinados direitos de liberdades, não estavam sendo analisadas pelo autor; entretanto para Dworkin, os direitos mais adequados a uma concepção atraente de liberdade estavam sendo observados e vão receber um lugar fundamental em uma igualdade de recursos pois, ambos representam um único ideal humanitário (DWORKIN, 2012).

Dworkin também vai ressaltar, em “A Raposa e o Porco Espinho” que ao nos perguntarmos qual a melhor compreensão da liberdade, é importante compreendê-la como um conceito interpretativo e portanto devem ser consideradas legítimas as discordâncias sobre seu

conceito. Ainda nesta obra o autor vai apresentar os dois tipos de liberdade, a positiva e a negativa, partindo do pressuposto que o governo é coercitivo (DWORKIN, 2014).

A liberdade positiva é pregada quando cada qual tem a permissão para desempenhar um papel em um governo coercitivo de si mesmo, que seria o autogoverno. A negativa aquela em que cada indivíduo, esteja livre do governo coercitivo sobre uma quantidade de suas decisões e atividades. Dessa maneira, de que modo determinado governo coercitivo poderia comportar o autogoverno de cada pessoa? a pergunta vai ser definida de acordo com Dworkin:

Em primeiro lugar, cada qual deve ter permissão para participar, da maneira correta, das decisões coletivas que constituem o seu governo; e, em segundo lugar, cada qual deve ser eximido das decisões coletivas naquelas assuntos que a sua responsabilidade pessoal exige que ele decida por si mesmo (DWORKIN, 2014, p. 559).

Por conseguinte, se a responsabilidade, tem essas duas dimensões, a liberdade também terá, de modo que a liberdade positiva vai estipular a correta participação de cada um, e a liberdade negativa vai descrever as escolhas que devem ser eximidas de decisões coletivas para que a responsabilidade seja preservada (DWORKIN, 2014).

Dworkin está preocupado com a liberdade negativa ao tratar da relação da liberdade com a igualdade, de modo que ao participar de uma comunidade, através do princípio da igual consideração, determinadas decisões coletivas devem ficar de fora, para que se possa preservar a sua responsabilidade para com a comunidade.

Desse modo, preservando sua responsabilidade você vai estar ciente de que cada decisão que tomar pode afetar na vida dos outros indivíduos. De acordo com Brito Filho e Lamarão Neto (2018, p. 8) : “É, portanto, inerente ao indivíduo, e não a Estado, a projeção de seu plano racional de vida, levando em conta, naturalmente, que suas escolhas afetarão as de todos na comunidade e isso implicará em eventual desigualdade no manejo dos recursos distribuídos [...]”

O que Dworkin pretende demonstrar é que justamente, este ideal de liberdade não está em conflito com a concepção de igualdade de recursos. Na medida em que age preservando as responsabilidades, ele contribui para a realização da comunidade igualitária, sendo a liberdade importante para que as pessoas possam realizar seus planos de vida.

Ambos os princípios estão atrelados a um ideal comum ao liberalismo, revelado pela neutralidade ética do Estado diante das escolhas dos indivíduos ao que considerariam a vida boa, o melhor plano de vida, a melhor escolha. Não há, portanto, invasão do Estado, no âmbito desse círculo de decisão ou de reflexão sobre o que consiste um plano ideal de vida, desde que tal plano não prejudique ou interfira nos direitos dos outros ou viole as garantias asseguradas (BRITO FILHO; LAMARÃO NETO, 2018, p. 07).

Assim, aquilo que Dworkin chama de "igualdade liberal" consiste numa visão que considera que uma distribuição justa de recursos é atingida quando todos podem usufruir igualmente daquelas condições que são necessárias para a sua forma de vida (AGNOL, 2005).

Portanto, a Igualdade e liberdade caminham juntas para a construção de um ideal igualitário, e não estão em conflito entre si, como se costuma pensar; não se trata de a pessoa sempre ter que escolher uma ou outra, o que muitas vezes motiva a maioria das pessoas a sobrepor a liberdade em prol de uma igualdade.

Ambas são importantes para que os indivíduos possam realizar seus planos de vida; elas caminham juntas para que seja concretizado uma comunidade igualitária, a não ser que estejamos diante de uma exceção, composta de um conflito entre as duas, e este é um caso que Dworkin esclarece que a liberdade necessariamente vai perder (DWORKIN, 2012), como vamos ver na próxima seção.

Portanto, a igualdade de recursos é a concepção de Dworkin de tratar as pessoas com igualdade, que se preocupa com a articulação de princípios de que as instituições políticas necessitam serem organizadas para que, desse modo, os recursos que vão ser destinados a uma pessoa sejam ser medidos pelo o que vai custar às outras pessoas (GUEST, 2010).

Tendo conhecimento que o ideal da igualdade de recursos é igualar os indivíduos nos mesmos recursos, para que todos possam realizar seus planos de vida e objetivos, tendo consciência de seus atos com o uso da sua liberdade, ela, por conseguinte se torna importante para a comunidade igualitária.

Posto isso, cabe agora analisar e identificar qual o seu lugar destinado em uma justiça distributiva, sabendo da sua importância.

4. O LUGAR DA LIBERDADE NA IGUALDADE DE RECURSOS

Para podermos identificar e compreender o lugar da liberdade, é preciso antes, reconciliá-la com a igualdade, como enfatiza Dworkin (2012, p.178): “Se prezamos a liberdade, devemos tentar reconciliar a liberdade e a igualdade, pois qualquer conflito genuíno entre as duas é uma querela que a liberdade fatalmente perde.”

Desta maneira, Dworkin está preocupado em aproximar a liberdade da igualdade, em virtude da importância da liberdade para a comunidade igualitária. Ele vai buscar essa reconciliação através de duas estratégias: a estratégia de interesses, que é realizada em duas etapas, e a estratégia constitutiva, em uma etapa (DWORKIN, 2012).

A estratégia em duas etapas emprega a ideia dos interesses as pessoas para definir a distribuição ideal. Cada versão dessa estratégia estipula determinada explicação de como identificar os interesses das pessoas e a qual função dos interesses das diversas pessoas a distribuição ideal pretende atender. Não recorre à liberdade como parte de tal definição [...] depois, porém, na segunda etapa, argumenta que, com os acontecimentos, certas liberdades ficam instrumentalmente vinculadas à satisfação dos interesses [...] (DWORKIN, 2012, P. 179).

Deste modo, a estratégia de interesses, apesar de na sua primeira etapa querer reunir os interesses das pessoas sem recorrer à liberdade para isso, na segunda vai observar que determinados interesses possuem relação com a liberdade, de modo que ao proteger os interesses se protegeria a liberdade.

A estratégia Constitutiva busca incluir a liberdade na sua concepção de igualdade desde o início, ou seja, que tal liberdade deve estar na definição de distribuição ideal, como observa Dworkin (2012, p. 179): “ [...] Insiste que a liberdade deve figurar na própria definição de distribuição ideal, para que, por tal motivo, não possa haver problema de reconciliação da liberdade com a igualdade.” Dworkin também cita a teoria contratualista de John Rawls em várias passagens no texto, tal teoria busca reconciliar a liberdade da igualdade.

Entretanto, a reconciliação proposta na teoria de Rawls, é como se fosse um misto destas duas estratégias citadas acima. De acordo com Dworkin:

A teoria Contratualista de John Rawls é muito mais complexa. Em sua mais recente versão, elaboram-se condições para a escolha de modo que expresse, primeiro, uma concepção de pessoas como cidadãos de uma comunidade livre e igual [...] e, em segundo lugar, princípios de razoabilidade adequados à cultura política das democracias liberais ocidentais. Assim, membros da “posição original”, na qual são escolhidos os princípios da justiça, fazem as vezes de fiduciário de outras pessoas, cuja posição social e econômica, talentos e habilidades, gostos e concepções do bem ficam ocultos para o fiduciário sob o “véu da ignorância” (DWORKIN, 2012, p. 181).

Isto ocorre, pois Rawls, de acordo com Dworkin, reconciliaria a liberdade na estratégia constitutiva quando se respeitasse os princípios de justiça, que foram escolhidos pelos representantes na posição original, e a estratégia de interesses se manteria ao afirmar que os fiduciários da posição original só poderiam confiar em afirmações instrumentais empíricas sobre como poder atender melhor os interesses da alta ordem ao atribuir liberdades (DWORKIN, 2012).

Mas, vamos voltar para as estratégias de Dworkin. ele esclarece que se a estratégia de interesses pretende buscar justamente essa reconciliação entre igualdade e liberdade, dando uma sustentação para a segunda, de pressupostos relacionados à justiça, a estratégia

constitutiva vai estipular que os direitos relacionados à liberdade seriam exigências de justiça. Assim, a primeira estratégia seria bem-sucedida e a segunda não (DWORKIN, 2012).

A estratégia de interesses, ao dar esta sustentação da liberdade, vai encarar a dificuldade que nenhum cidadão vai preferir não ter certa liberdade protegida para si mesmo, ou seja, não significa que vamos estar em uma situação pior ao ter determinada liberdade protegida (DWORKIN, 2012).

Dessa maneira, Dworkin, antes de se questionar se a estratégia de interesses é bem sucedida em aproximar a igualdade da liberdade, vai lembrar que o teste da cobiça, na qual ninguém vai desejar a propriedade atribuída a qualquer pessoa, vai permitir uma distribuição na qual as pessoas vão ter diferentes níveis de bem-estar, onde poderiam ser atribuídos mecanismos de redistribuição, para elevar esse grau de satisfação e também o leilão hipotético de acordo com Dworkin:

O leilão proporciona apenas uma distribuição inicial, que será alterada pelas decisões posteriores ao leilão que as pessoas tomarem com relação ao comércio, produção e consumo. Os recursos que cada pessoa detém de uma época para outra, bem como o bem-estar que lhe proporcionam, dependerão, por conseguinte, não só de suas próprias decisões, mas das decisões de outrem (DWORKIN, 2012, p. 187-188).

O autor lembra que o leilão apenas garante uma distribuição inicial dos recursos e, por conseguinte, pretende demonstrar que somente a estratégia de interesses teria êxito em reconciliar a liberdade da igualdade, o que nos leva a concluir, como enfatiza Dworkin (2012, p.188), que: “[...] a igualdade de recursos presume uma distinção fundamental entre a pessoa, tendo características de personalidade como convicções, aspirações, gostos e preferências, e as circunstâncias dessa pessoas, contendo os recursos, os talentos e as capacidades que dispõe.”

Assim sendo, o que acontece é que como a igualdade de recursos pressupõe uma distinção entre a própria pessoa e sua personalidade, a estratégia de interesses a realizaria da melhor maneira, pois ela pretende tratar a liberdade como um recurso igual a qualquer outro.

A igualdade de recursos pretende parar as circunstâncias pessoais dos indivíduos, que diante de uma concepção de bem-estar são sensíveis para ela, e a estratégia de interesses pretende fazer isso, tratando-a como um recurso comum (DWORKIN, 2012).

A igualdade de recursos não pode apelar, como o faz o método de Rawls, para opções contra factuais que as pessoas fariam, ou que os fiduciários fariam por elas, em circunstâncias de ignorância radical, pois o teste de cobiça é um teste do aqui-agora: exige, em sua definição de distribuição ideal, que as pessoas que têm conhecimentos plenos de seus planos, projetos e apegos não prefiram os recursos atribuídos a outrem (DWORKIN, 2012, p. 189-190).

Dworkin critica o método de Rawls. Ele considera que as pessoas na concepção da igualdade de recursos não estariam diante do que ele chama de “ignorância radical”, ou seja, todos teriam consciência de seus planos de objetivos de vida e mesmo assim não iriam preferir os recursos atribuídos a outrem, pois, a igualdade distributiva iria permitir que as pessoas aplicassem aspectos de sua personalidade ao emitir seus juízos, no teste da cobiça (DWORKIN, 2012).

Todavia, temos uma questão a ser enfrentada, para podermos definir o espaço da liberdade em uma igualdade de recursos. Quando se afirmar que a liberdade vai ser tratada como um recurso comum a qualquer outro, e ao se realizar leilões, os objetos leiloados se tratam de recursos, como pode ser possível, portanto, leiloar a liberdade? Dworkin vai exemplificar o leilão:

[...] Imaginemos que o leiloeiro elabore uma lista, antes do início do leilão, das liberdades que ele acredita serem importantes para os participantes do leilão e imprima um número limitado de cartas (algo como as cartas de “sair da cadeia” do jogo Banco Imobiliário), cada uma das quais permite ao portador o exercício de umas das liberdades que figuram na lista (DWORKIN, 2012, p. 190).

Desse modo, seriam leiloados diferentes tipos de liberdades, através das cartas e o leiloeiro, daria um preço a cada carta, dividindo os custos dos exercícios dessas liberdades para a comunidade.

É importante analisarmos que é conflitante analisar um leilão da liberdade diante de uma igualdade de recursos e, por isso, Dworkin vai afirmar que cometeu um erro ao considerar que ela poderia ser leiloadada, a estratégia de interesses não teria sentido em uma concepção ideal (DWORKIN, 2012).

A estratégia de interesses é falha na igualdade de recursos e isso ocorre pois, durante a realização do leilão da liberdade, são tratadas coisas distintas você adquirir determinado recurso e adquirir direitos de realizar esses recursos, ambos não podem ser tratados como separados, tendo em vista que, ninguém pode decidir o que comprar em um leilão há não ser que esteja presumindo como utilizá-lo (DWORKIN, 2012).

Ademais, um estado igualitário não pode conceder as liberdades por meio de um leilão, pois, para Dworkin, um leilão precisa de um parâmetro de liberdades e restrições que não pode ser neutro, e no exemplo que vimos acima o leilão não estava pressupondo nenhum parâmetro de liberdades (DWORKIN, 2012).

Sabendo que a ideia de leiloar a liberdade é falha, o autor vai trazer a teoria dos custos de oportunidade através da estratégia da ponte, como uma nova chance de recomeçar e aproximar a igualdade da liberdade, que seria, de acordo com Dworkin(2012, p. 202): “Toda

concepção de igualdade proporciona, por meio da descrição da distribuição ideal, uma métrica da equidade, uma teoria sobre como se deve medir os recursos ao decidir quando as pessoas têm parcelas iguais.”

[...] A igualdade de recursos utiliza a métrica especial dos custos de oportunidades: determina o valor de qualquer recurso transferível que uma pessoa tem como valor ao qual os outros renunciam porque ele o possui. Julga que tais recursos são simetricamente divididos quando o total de recursos transferíveis de cada pessoa tem o mesmo custo de oportunidade agregado medido dessa forma (DWORKIN, 2012, P. 202).

Desse modo, a teoria dos custos vai definir como os bens vão ser leiloados, empregando o valor de qualquer recurso transferível. A estratégia da ponte, seria, portanto, um caminho entre o princípio igualitário e o leilão, para torná-lo mais próximo de uma justiça distributiva, Dworkin, então, vai trazer um exemplo de como isso ocorreria:

Admitamos que alguns participantes do leilão foram juntos comprar um terreno para construir um estádio de futebol. O preço que devem pagar dependerá, dentre outras coisas, do tamanho dos terrenos leiloados. Se o leiloeiro vender terrenos em lotes de tamanho que não seja inferior ao tamanho exato necessário para o estádio, e o parâmetro proíbe transações que subdividam esses lotes após o leilão, os construtores do estádio quase certamente pagarão menos que se o leiloeiro oferecesse lotes de tamanhos tão pequenos que todos os quisessem (DWORKIN, 2012, p. 202).

O exemplo é importante pois dele nascem reflexões a respeito da teoria da ponte e, dentre elas, a segunda opção, a de o leiloeiro vender lotes de tamanhos pequenos, e que neste caso, os participantes que desejassem construir estádios de acordo com a citação acima, iriam pagar mais, isto, nos leva a afirmar e refletir que o fato de pagar a mais, pareceria mais justo do que a primeira opção, onde eles iriam pagar menos. e

Posto isto, queremos afirmar que a teoria dos custos das oportunidades foi observada nesse segundo caso e, portanto, o leilão estaria mais próximo da igualdade. Entretanto, o fato de o preço subir não pode ser um motivo para que o segundo seja mais justo (DWORKIN, 2012).

Podemos analisar e interpretar que a estratégia da ponte, apresentada por Dworkin coloca a liberdade como um instrumento para a concretização da igualdade de recursos. Tal estratégia, todavia, ainda precisa ser corrigida, pois ainda não está perfeita.

Dworkin vai apresentar os princípios da abstração e correção para corrigir as imperfeições do leilão realizado pela teoria da ponte, ou seja, na medida em que aperfeiçoa essa estratégia, para que se possa manter a liberdade de forma instrumental, para a igualdade de recursos, para concretizar o princípio igualitário abstrato.

O Princípio da abstração vai nos permitir analisar que a igualdade de recursos necessita de leilões mais abstratos; ele vai trazer maior flexibilidade na adaptação dos planos

e das preferências das pessoas ao receberem os recursos. tal princípio sozinho, não obstante, não se garante, pois, o abstrato perde, se os indivíduos optarem por aplicarem a moral (DWORKIN, 2012).

Por essa razão vamos necessitar de outro princípio: o da correção. Este princípio vai corrigir as externalidades do leilão, até porque podem ocorrer inúmeras situações que não estão abarcadas pelo leiloeiro. O princípio também pode limitar certas liberdades nas escolhas dos recursos, caso elas aumentem o grau da igualdade de recursos (DWORKIN, 2012).

Neste segundo princípio, o da correção, podemos interpretar como Dworkin preocupa-se que os princípios possam corrigir as imperfeições do leilão, mas, além disto, ele busca tratar a liberdade como um instrumento para a concretização de uma comunidade igualitária.

Podemos analisar isso, como por exemplo se através do princípio da abstração é possível flexibilizar os recursos para que se aproxime do ideal igualitário, e, pelo princípio da correção se busca limitar certas liberdades, para que se possa garantir o princípio igualitário abstrato.

Os princípios nos auxiliam a interpretar que a estratégia da ponte, vista por Dworkin (2012) como uma solução para a concretização da igualdade, coloca na verdade, a liberdade em um patamar instrumental, de auxílio para o alcance da igualdade, e este é o lugar destinado à liberdade, conforme definido expressamente por Dworkin em sua teoria da igualdade de recursos.

Desta maneira, como vimos anteriormente, quando Dworkin ressalta a importância da liberdade para uma comunidade de pessoas em que todos vão estar cientes de que suas ações interferem na dos outros, ou seja, uma comunidade que exerce o princípio igualitário abstrato, ele considera que a liberdade é essencial para isto.

É importante considerar que em muitos momentos Dworkin ressalta que igualdade e liberdade caminham juntas, entretanto, com a estratégia da ponte, é possível ressaltar o lugar da liberdade destinado a um instrumento, importante, para a concretização do princípio igualitário e da aproximação do leilão com a igualdade de recursos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ronald Dworkin (2012) se propõe a efetivar o princípio igualitário abstrato em uma sociedade, por meio da justiça distributiva, para que todos os indivíduos possam manejar os mesmos recursos para que alcancem seus objetivos e planos de vida.

Para que seja concretizada uma sociedade igualitária, é necessário um Estado liberal, ou seja, que não pode estar afastado e, que deva atuar por exemplo através de suas Leis, nos recursos que cada indivíduo vai dispor. Do mesmo modo, as ações individuais da população vão interferir nesta justiça distributiva, pois todos integram uma comunidade em que suas ações podem influenciar nos objetivos dos outros cidadãos.

Para que seja concretizada uma comunidade igualitária, a presença da liberdade se torna muito importante, e ela não está em conflito com a igualdade como se costuma pensar, bem como, não se trata de escolher uma a outra, até porque, neste caso, as pessoas tendem a escolher maior liberdade em prol de igualdade.

A liberdade é essencial para a concretização de uma comunidade igualitária; ela e a igualdade caminham juntas, na medida em que, ao proteger a igualdade, também estamos protegendo a liberdade. Dworkin (2012), todavia, deixa claro que se ambas entrarem em conflito, necessariamente a liberdade sempre vai perder e a igualdade vai prevalecer.

É possível compreender que existe uma contradição e esta vai ser confirmada quando Dworkin apresenta a estratégia da ponte, que pretende justamente aproximar a igualdade da liberdade, o que para ele é um caminho bem-sucedido, ao tentar conciliar a liberdade com a igualdade através da teoria dos custos das oportunidades.

E a contradição ocorre porque, ao mesmo tempo em que Dworkin defende que liberdade e igualdade caminham juntas, ele reconhece que, caso haja, a igualdade que vai prevalecer.

Esta estratégia nos permite interpretar e concluir que a liberdade para Dworkin (2012) tem um papel instrumental em uma igualdade de recursos, e ela é manejada para que se possa concretizar o princípio igualitário abstrato.

Podemos, então, afirmar que a liberdade é sim importante para a concretização da justiça distributiva, como enfatiza Dworkin, porém o seu lugar na igualdade de recursos é instrumental para a concretização do princípio igualitário abstrato e para a aproximação do leilão com a igualdade de recursos.

6. REFERÊNCIAS

AGNOL, Darlei Dall. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. Kriterion, Belo Horizonte, v. 46, n. 111, jan/jun. 2005.

ANDERSON, Elizabeth S. **Qual é o sentido da igualdade?** Tradução de Roberto Cataldo Costa. Revisão técnica da tradução por Flávia Biroli. Revista Brasileira de Ciência Política, nº15. Brasília, setembro - dezembro de 2014, pp. 163-227. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220141507>> Acesso em 20 nov. 2018

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; LAMARÃO NETO, Homero. **Direitos Sociais e Liberalismo Igualitário: proposta de realização de direitos fundamentais a partir de uma concepção de justiça.** Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2018.

BROWN, Alexander. **Ronald Dworkin's Theory of Equality. Domestic and Global Perspectives.** University College London. Palgrave Macmillan, 2009. DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços.** Lisboa: editora Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana.** A teoria e a prática da Igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

GUEST, Stephen. Ronald Dworkin. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIPSTEIN, Arthur. Liberty and Equality. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1160316>